



## INFORMAÇÕES SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

Uelton F. Fernandes  
Assessor Técnico

O Presidente da República fez publicar, em 29 de maio passado, a Medida Provisória nº 432, de 2008, que “*Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.*”

A Medida Provisória é resultado de um processo de negociação entre as entidades representativas dos diversos setores da agropecuária e o governo, iniciado ainda no segundo semestre de 2007.

Conforme exposição de motivos que acompanha o texto da MP 432, de 2008, o objetivo é o de propiciar a liquidação das dívidas antigas efetuadas ainda na década de 80 e 90, e o de evitar um novo acúmulo de dívidas, com a redução de encargos e concessão de facilidades para a liquidação das operações em atraso. No entanto, a Medida Provisória trata também de diversos outros temas além das dívidas rurais.

Para melhor compreensão, apresentamos abaixo um quadro resumo da Medida Provisória, procurando separar os temas disciplinados da seguinte forma:

1. Renegociação das dívidas da agricultura empresarial: Artigos 1º ao 13º.
2. Renegociação das dívidas da agricultura familiar e assentados da reforma agrária – PRONAF, PROCERA e Crédito Fundiário – Artigos 14 ao 27.
3. Fundos Constitucionais: Artigos 27 ao 33, e artigos 44 e 45.
4. Dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – Artigo 8º.
5. Outras medidas relativas ao crédito rural: Artigos 36 ao 51.

As normas complementares relativas à renegociação das dívidas já foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional através das Resoluções 3.571; 3.572; 3.573; 3.574; 3.575; 3.576; 3.577; 3.578; 3.579; 3.580, todas de 29 de maio de 2008.

O Conselho Monetário fixou os seguintes prazos:

- a) **30 de setembro de 2008**: data limite para os agricultores manifestarem junto às instituições financeiras o interesse em aderir à renegociação;

- b) **30 de dezembro de 2008**: Data limite para os agricultores pagarem integralmente a dívida com desconto ou, quando optar pela prorrogação para o pagamento da parcela de amortização ou da parcela para ficarem adimplentes, quando exigida.
- c) **31 de março de 2009**: Prazo para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

Para os agricultores familiares com custeio prorrogado das safras 2003/2004, 2004/005 e 2005/2006, e que estavam adimplentes em 1º de abril de 2008, **o prazo para liquidação total da dívida com desconto é a data do vencimento da parcela prorrogada.**

No caso de **individualização das dívidas**, o prazo para os agricultores, suas cooperativas ou associações, manifestarem a adesão é **30 de setembro de 2008**. Neste caso, os bancos deverão formalizar o processo de individualização até **30 de dezembro de 2008**, data limite para que os agricultores paguem a dívida total com desconto ou parcela da prorrogação.

Brasília, 05 de junho de 2008.

## RESUMO MP 432, DE 2008 - AGRICULTURA EMPRESARIAL

PROGRAMAS/DIVIDAS RENEGOCIÁVEIS	MP 432/08	CONDIÇÕES
SECURITIVIZAÇÃO I e II (Lei nº9.138/95). Dívidas contraídas até 20 de junho de 1995, no valor de até R\$ 200 mil por produtor.	ART. 1º e 2º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Possibilidade de quitação com desconto até 2010, ou alongamento até outubro de 2025</li> <li>- Descontos que variam 5 a 45% sobre o saldo recalculado, sem os encargos de inadimplemento, ou sobre as prestações no caso de alongamento.</li> <li>- Correção Monetária pelo IPCA (IBGE) e juros de 6% ao ano.</li> <li>- Para alongamento: pagamento da parcela de 2008, e parcela correspondente a 2% do saldo devedor, no caso das operações renegociadas com base nas Leis nº 10.437/02 e 11.322/06. Para operações não renegociadas com base nestas Leis, exige-se apenas o pagamento 2% do saldo devedor, com a primeira prestação vencendo em 31 de outubro de 2009, e os juros passam a ser de 3% ao ano sem correção monetária.</li> <li>- Desconto adicional de 10% quando a operação for realizada na região da SUDENE.</li> </ul>
PESA – (Resolução 2.471/98-CMN). Dívidas contraídas até 20 de junho de 1995, cujo valor exceda a R\$ 200 mil.	Art. 3º e 4º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Cálculo do saldo devedor com a exclusão dos encargos de inadimplemento;</li> <li>- Pagamento mínimo de 5% do saldo devedor;</li> <li>- Desconto de 25% no valor da correção monetária;</li> <li>- Redução dos juros de 8, para 3%; de 9 para 4%; e de 10 para 5% ao ano..</li> </ul>
RECOOP - (MP 2.168-40/2001). Dívidas em ser em 30 de junho de 1997 referente a operações das cooperativas provenientes da compra de insumos, com cooperados e dívidas trabalhistas, fiscais e sociais.	Art. 5º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Desconto de 15% sobre o saldo devedor para quitação em 2008; de 12% ou 9% no caso de quitação em 2009 ou 2010, para as cooperativas adimplentes.</li> <li>- Recálculo do saldo devedor vencido sem a multa por inadimplemento.</li> <li>- Para renegociação: pagamento da parcela com vencimento em 2008, e redistribuição do saldo devedor vencimento entre as parcelas vincendas a partir de 2009.</li> </ul>
FUNCAFÉ – Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (MP 2.196-3/2001). Dívidas repassadas pelo Banco do Brasil, BASA e BNB à União, com origem nos recursos do FUNCAFÉ.	Art. 6º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Descontos que variam de 5 a 25% sobre o saldo recalculado sem os encargos de inadimplemento para quitação até 2010. Para os inadimplentes, saldo corrigido sem os encargos de inadimplência, e substituição dos juros pelo IPCA (IBGE) mais 6% ao ano, no caso de quitação.</li> <li>- Para os adimplentes em 31 de março de 2008, permissão para renegociação do saldo devedor até 2020, com bônus de adimplência de 3,75% sobre a taxa de juros; e juros de 7,5% ao ano.</li> <li>- Para os inadimplentes, permissão para renegociação do saldo devedor recalculado sem os encargos de inadimplemento até 2020, com pagamento integral da parcela de 2008 e 5% do saldo devedor vencido. Aplicação dos Bônus de adimplência sobre as parcelas futuras.</li> </ul>

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Dívidas contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estão do Bahia e do FNE)	Art. 7º	<p><u>ETAPAS I e II</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Recálculo da dívida sem os encargos de inadimplemento, e consolidação dos saldos devedores das etapas.</li> <li>- Concessão de descontos que variam de 35 a 80%, acrescido de bônus fixo que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 68.500,00 conforme o saldo devedor, para quitação 2008.</li> <li>- Para renegociação em 2008: Liquidação da dívida antiga mediante contratação de novo financiamento, com descontos que variam de 25 a 75% sobre o saldo devedor, acrescido de bônus fixo que variam de R\$ 1.000,00 a 73.500,00 conforme o saldo devedor, aplicando-se para a nova operação as condições vigentes do crédito rural conforme o porte do produtor.</li> </ul> <p><u>ETAPA III</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Recálculo da dívida sem os encargos de inadimplemento.</li> <li>- Concessão de descontos que variam de 30 a 50% , acrescido de bônus fixo que varia de R\$ 500,00 a 33.000,00, conforme saldo devedor, para liquidação da dívida em 2008.</li> <li>- Para renegociação em 2008: Liquidação da dívida antiga mediante a contratação de novo financiamento, com desconto que variam de 20 a 45%, acrescido de bônus fixo que variam de R\$ 500,00 a 35.500,00 conforme o saldo devedor, aplicando-se para a nova operação as condições vigentes do crédito rural conforme o porte do produtor.</li> </ul> <p><u>ETAPA IV</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Recálculo da dívida sem os encargos de inadimplemento.</li> <li>- Concessão de descontos que variam de 15 a 35% , acrescido de bônus fixo que varia de R\$ 500,00 a 33.000,00, conforme saldo devedor, para liquidação da dívida em 2008.</li> <li>- Para renegociação em 2008: Liquidação da dívida antiga mediante a contratação de novo financiamento, com desconto que variam de 5 a 15%, acrescido de bônus fixo que variam de R\$ 2.500,00 a 7.500,00 conforme o saldo devedor, aplicando-se para a nova operação as condições vigentes do crédito rural conforme o porte do produtor.</li> </ul> <p><u>OBS:</u> Em caso de renegociação, o saldo a ser renegociado deve consolidar todas as etapas em que o produtor tenha dívidas, aplicando-se os descontos previstos em cada etapa.</p>
BNDES – Finame Agrícola Especial e Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota	Art. 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operações contratadas até 30 de junho de 2007, com taxa de juros superior a 9,05% ao ano, terão a taxa de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros fixos de 4% no caso do Finame- Especial, ou 3,25% ao ano no caso do Moderfrota, limitado, em qualquer caso, à taxa de juros originalmente contratada.</li> </ul>
BNDES – Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – Prodecoop	Art. 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operações contratadas até 30 de junho de 2007, de juros fixos de 8,75% ao ano a partir de 15 de julho de 2008, em substituição à taxa originalmente contratada.</li> </ul>
CUSTEIO AGROPECUÁRIO PRORROGADO – Safras 2003/2004; 2004/2005 e 2005/2006 lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural.	Art. 12	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Autoriza as instituições financeiras a reduzir as taxas de juros de 8,75% para 6,75% ao ano, a parti de 1º de julho de 2008.</li> </ul>
PROGER – RURAL – Programa de Geração de Emprego e Renda Rural	Art. 12, § 1º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Determina a redução da taxa de juros de 8,75% para 6,75% ao ano, a parti de 1º de julho de 2008.</li> </ul>
FAT – Giro Rural (Resolução 3.509- CMN)	Art. 13	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Limitação da taxa de juros a 8,75% ao ano a partir de 1º de julho de 2008, para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas.</li> </ul>
Dívidas contratadas com cooperativas e associações	Art. 9º	<p>Autoriza a individualização das dívidas contratadas com cooperativa ou associação de produtores para efeito de enquadramento nas faixas de descontos de que tratam os artigos 1º, 2º, e 6º a 8º.</p>

## RESUMO MP 432, DE 2008 – PRONAF/PROCERA/CREDITO FUNDIÁRIO E PAA

<p>PRONAF – GRUPOS “C”, “D” e “E” – Créditos de custeio prorrogados das safras 2003/2004; 2004/2005 ou 2005/2006</p>	<p>Art. 14</p>	<p><u>ADIMPLENTES</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Concessão de rebate para quitação integral da dívida em 2008, que variam de 15 a 35% sobre o saldo total das prestações vincendas, conforme o custeio prorrogado e o grupo de enquadramento. No Grupo C, o rebate deverá ser concedido antes do bônus contratual, limitado a soma dos benefícios ao saldo devedor de cada operação.</li> <li>-No caso de não haver liquidação, o saldo devedor passa a ser corrigido a partir de 1º de julho pelas taxas de juros estabelecidas para a safra 2007/2008</li> </ul> <p><u>INADIMPLENTES</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Atualização e consolidação do saldo devedor sem os encargos de inadimplimento;</li> <li>- Multa de 2% ao ano a contar da data de vencimento de cada parcela;</li> <li>- Pagamento de 1% do saldo devedor vencido ajustado sem bônus de adimplência;</li> <li>- Concessão de rebate para quitação integral da dívida em 2008, que variam de 15 a 35% sobre o saldo total das prestações vincendas, conforme o custeio prorrogado e o grupo de enquadramento. No Grupo C, o rebate deverá ser concedido antes do bônus contratual, limitado a soma dos benefícios ao saldo devedor de cada operação.</li> <li>- Não havendo quitação, prorrogação do saldo devedor por até 03 (três) anos, podendo a primeira parcela ter vencimento em 2009, aplicando-se as taxas de juros previstas para a safra 2007/2008.</li> </ul> <p><u>OPERAÇÕES LANÇADAS EM PREJUÍZO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- As operações cujo risco da União, fica a cargo dos agentes financeiros renegociarem ou não, bem como estabelecer as condições da renegociação;</li> <li>-Admite-se a renegociação ou liquidação pelas mesmas regras acima das operações cujo risco parcial ou integral eram dos fundos constitucionais; se a fonte dos recursos forem os fundos e o risco for instituição financeira, admite-se apenas a aplicação das regras para liquidação integral do saldo devedor.</li> </ul>
<p>PRONAF – GRUPOS “C”, “D” e “E” – Créditos de investimento – Inadimplentes em 30 de abril de 2008.</p>	<p>Art. 15</p>	<p>Autorização para que as instituições financeiras adotem as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ajustar o saldo devedor retirando os encargos de inadimplimento e aplicando os encargos de normalidade até a data de vencimento de cada parcela;</li> <li>- Multa de 2% de juros ao ano a partir da data de vencimento da parcela;</li> <li>- Aplicação dos bônus de adimplência no caso de liquidação integral da dívida.</li> <li>- Condições para prorrogação do saldo devedor atualizado:             <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Amortização de 30% da parcela com vencimento em 2008;</li> <li>b) Prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação, limitado a um ano para cada parcela anual vencida e não paga;</li> <li>c) Distribuição do valor da 5ª parcela em diante no total das parcelas vincendas;</li> <li>d) Manutenção do bônus de adimplência.</li> </ol> </li> <li>- Ficam dispensados do pagamento mínimo em 2008 os agricultores situados em municípios com decreto de emergência ou calamidade pública reconhecidos pelo governo federal.</li> <li>-Os agricultores que prorrogar a dívida ficam impedido de tomar outro financiamento de investimento até a quitação integral da dívida.</li> </ul> <p><u>OPERAÇÕES LANÇADAS EM PREJUÍZO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- As operações cujo risco da União, fica a cargo dos agentes financeiros renegociarem ou não, bem como estabelecer as condições da renegociação;</li> <li>-Admite-se a renegociação ou liquidação pelas mesmas regras acima das operações cujo risco parcial ou integral eram dos fundos constitucionais; se a fonte dos recursos forem os fundos e o risco for instituição financeira, admite-se apenas a aplicação das regras para liquidação integral do saldo devedor.</li> </ul>

<p>PRONAF – GRUPO B – Crédito de investimento – Inadimplentes em 30 de abril de 2008.</p>	<p>Art. 16</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ajuste do saldo devedor retirando os encargos de inadimplimento e aplicando os encargos de normalidade até a data de vencimento de cada parcela;</li> <li>- Multa de 1% de juros ao ano a partir da data de vencimento da parcela;</li> <li>- Aplicação dos bônus de adimplência no caso de liquidação integral da dívida.</li> <li>- Condições para prorrogação do saldo devedor atualizado: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Amortização de 1% do saldo devedor atualizado, sem a concessão de bônus de adimplência;</li> <li>b) Prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da repactuação;</li> <li>c) Manutenção do bônus de adimplência.</li> </ul> </li> <li>-Bônus adicional de 10% a ser somado aos bônus contratuais para quitação integral em 2008 do saldo devedor das operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006 e aos agricultores situados em municípios com decreto de emergência ou calamidade pública reconhecidos pelo governo federal.</li> <li>-Os agricultores que prorrogar a dívida ficam impedido de tomar outro financiamento de investimento até a quitação integral da dívida.</li> </ul>
<p>PRONAF – GRUPO “A” – Crédito de investimento – Inadimplentes em 30 de abril de 2008.</p>	<p>Art. 17</p>	<p><u>FINANCIAMENTOS COM TAXAS PREFIXADAS DE JUROS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ajuste do saldo devedor com exclusão dos encargos de inadimplimento, e aplicação dos encargos de normalidade até a data de vencimento de cada parcela;</li> <li>- Multa de 1% ao ano a partir da data de vencimento da parcela inadimplida; à exceção das operações renegociadas com base na Lei 10.696/2003.</li> <li>- Aplicação do bônus de 60% sobre o saldo devedor das operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, para a liquidação integral da dívida em 2008.</li> <li>Condições para renegociação: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido reajustado nas novas condições;</li> <li>b) Ampliação do prazo em igual número de parcelas vencidas, limitado em qualquer caso a 4 (quatro) anos, e distribuição do saldo devedor a partir da 5ª parcela vencida no total das parcelas vincendas;</li> <li>c) Manutenção do bônus de adimplência.</li> </ul> </li> </ul> <p><u>FINANCIAMENTOS COM TAXAS VARIÁVEIS DE JUROS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação com taxa fixa de 3,25% ao ano;</li> <li>-Aplicação de bônus contratuais no caso de liquidação integral da dívida;</li> <li>Condições para renegociação: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido reajustado nas novas condições;</li> <li>b) Ampliação do prazo em igual número de parcelas vencidas, limitado em qualquer caso a 4 (quatro) anos, e distribuição do saldo devedor a partir da 5ª parcela vencida no total das parcelas vincendas;</li> <li>c) Juros de 1,15% ao ano a partir da data da renegociação e bônus de adimplência de 40% sobre o principal em substituição ao bônus contratuais sobre as parcelas.</li> </ul> </li> <li>- Concessão de desconto de 65% sobre o saldo devedor das operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, para a liquidação integral da dívida em 2008.</li> </ul>

<p>PRONAF – GUPOS “A” e “A/C” – Custeio Rural – Operações contratadas antes de 1º de julho de 2006 – Risco da União e Fundos Constitucionais</p>	<p>Art. 18</p>	<p><u>FINANCIAMENTOS COM TAXAS PREFIXADAS DE JUROS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ajuste do saldo devedor com exclusão dos encargos de inadimplemento, e aplicação dos encargos de normalidade até a data de vencimento de cada parcela;</li> <li>- Multa de 1% ao ano a partir da data de vencimento da parcela inadimplida</li> <li>- Bônus de 40% para liquidação integral da dívida em 2008, em substituição aos bônus contratuais.</li> </ul> <p>Condições para renegociação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido reajustado nas novas condições;</li> <li>b) Prorrogação do saldo devedor para pagamento em até 3 (três) ano a partir da data da renegociação;</li> <li>c) Manutenção do bônus de adimplência.</li> </ol> <p>OBS: As condições de prorrogação aplicam-se apenas às operações inadimplentes. Às operações adimplentes aplica-se apenas o desconto para liquidação integral em 2008.</p> <p><u>FINANCIAMENTOS COM TAXAS VARIÁVEIS DE JUROS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação com taxa fixa de 3,25% ao ano, independentemente de estar inadimplente ou adimplente.</li> <li>-Aplicação de bônus contratuais no caso de liquidação integral da dívida;</li> </ul> <p>Condições para renegociação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>d) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido reajustado nas novas condições;</li> <li>e) Prorrogação do saldo devedor para pagamento em até 3 (três) ano a partir da data da renegociação;</li> <li>f) Juros de 1,15% ao ano a partir da data da renegociação e bônus de adimplência de 30% sobre o principal.</li> </ol> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Concessão de desconto de 40% sobre o saldo devedor ajustado, para a liquidação integral da dívida em 2008, em substituição ao bônus de adimplência contratual.</li> </ul>
<p>PRONAF – GUPOS “A” e “A/C” – Risco da União e lastreadas em recursos do FAT</p>	<p>Art. 19</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- As operações inadimplentes deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO e FNE, segundo a localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito nas demais regiões.</li> <li>- Condições para liquidação ou renegociação: Aplicam-se as condições previstas nos artigos 17 e 18, conforme a situação e característica da dívida.</li> </ul>

PRONAF – GRUPO “A/C” – Risco do Banco do Brasil, BASA e BNB	Art. 20	<p>- As dívidas serão adquiridas pela União, podendo ser renegociadas ou liquidadas pelo respectivo valor de aquisição, nas seguintes condições:</p> <p><u>FINANCIAMENTOS COM TAXAS PREFIXADAS DE JUROS</u></p> <p>- Ajuste do saldo devedor com exclusão dos encargos de inadimplemento, e aplicação dos encargos de normalidade até a data de vencimento de cada parcela;</p> <p>- Multa de 1% ao ano a partir da data de vencimento da parcela inadimplida</p> <p>- Bônus de 40% para liquidação integral da dívida em 2008, em substituição aos bônus contratuais.</p> <p>Condições para renegociação:</p> <p>d) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido reajustado nas novas condições;</p> <p>e) Prorrogação do saldo devedor para pagamento em até 3 (três) ano a partir da data da renegociação;</p> <p>f) Manutenção do bônus de adimplência.</p> <p>OBS: As condições de prorrogação aplicam-se apenas às operações inadimplentes. Às operações adimplentes aplica-se apenas o desconto para liquidação integral em 2008.</p> <p><u>FINANCIAMENTOS COM TAXAS VARIÁVEIS DE JUROS</u></p> <p>- Recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação com taxa fixa de 3,25% ao ano, independentemente de estar inadimplente ou adimplente.</p> <p>-Aplicação de bônus contratuais no caso de liquidação integral da dívida;</p> <p>Condições para renegociação:</p> <p>g) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido reajustado nas novas condições;</p> <p>h) Prorrogação do saldo devedor para pagamento em até 3 (três) ano a partir da data da renegociação;</p> <p>i) Juros de 1,15% ao ano a partir da data da renegociação e bônus de adimplência de 30% sobre o principal.</p> <p>- Concessão de desconto de 40% sobre o saldo devedor ajustado, para a liquidação integral da dívida em 2008, em substituição ao bônus de adimplência contratual.</p>
PRONAF – GRUPOS “A”, “A/C” e “B” – Individualização dos contratos	Art. 21	<p>- Autoriza a individualização das operações com aval coletivo, inclusive as realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006.</p> <p>- As operações individualizadas poderão ser renegociadas nos termos fixados pela MP.</p> <p>- A liberação da garantia fica a critério de cada instituição financeira que poderá fazê-lo para todos ou apenas para alguns mutuários, nos termos do Código Civil.</p>
PRONAF – GRUPOS “A/C”, “C”, “D” e “E” – Safra 2007/2008 – Não amparados pelo PROAGRO ou PROAGRO - MAIS	Art. 22	<p>- Autoriza a União a conceder rebate de 30% (trinta por cento) “A/C”, “C”, “D” e de 20% (vinte por cento) para o grupo “E”, calculado sobre o saldo devedor da operação, em favor dos mutuários situados em municípios com decreto de emergência ou calamidade a partir de 1º de julho de 2007, reconhecido pelo governo federal, e o agricultor apresentar laudo técnico individual ou coletivo, demonstrando que a produção financiada foi prejudicada em mais de 30% em razão do evento climático.</p>
PROCERA	Art. 23	<p>- Desconto de 90% (noventa por cento) para liquidação em 2008; 85% (oitenta e cinco por cento) em 2009 e 80% (oitenta por cento) em 2010, sobre o saldo devedor das operações adimplentes, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.</p> <p>- Inadimplentes: Ajuste do saldo sem os encargos de inadimplemento e bônus de 90% para quitação em 2008.</p> <p>- Prorrogação para os inadimplentes que renegociaram com base na Lei 10.696/03: ajuste do saldo devedor sem os encargos de inadimplemento; pagamento de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido; distribuição do valor remanescente entre as parcelas vincendas.</p>

CRÉDITO FUNDIÁRIO – Operações contratadas entre 08 de março de 2004 e 30 de maio de 2008.	Art. 24	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Redução da taxa de juros a partir de 1º de julho de 2008 para 5%; 4%; 3% e 2% ao ano para os contratos adimplentes;</li> <li>- Para os contratos que se encontram em situação de inadimplência: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pagamento integral da parcela de 2008, com o bônus de inadimplência;</li> <li>b) Ajuste das parcelas vencidas sem os encargos de inadimplemento, e corrigidas pelos encargos de normalidade, sem bônus de inadimplência. O Bônus de inadimplência somente será concedido se houver o pagamento das parcelas vencidas até 31/12/2007.</li> <li>c) Distribuição do saldo vencido nas parcelas vincendas a partir de 2009;</li> <li>d) Aplicação das taxas de juros reduzidas para os que regularizarem o pagamento até a data da renegociação.</li> </ul> </li> </ul>
CRÉDITO FUNDIÁRIO – Operações contratadas até 07 de março de 2004.	Art. 25	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Redução das taxas de juros para 5% nos contratos acima de R\$ 30 mil; 4% para os contratos acima de R\$ 15 mil até R\$ 30 mil; e, 3% para os contratos até R\$ 15 mil, e que se encontrem em situação de inadimplência em 1º de junho de 2008.</li> <li>- Concessão de bônus de inadimplência sobre o valor das parcelas com vencimento a partir de 1º de junho de 2008: Semi-árido nordestino e região da SUDENE em MG e ES: 40%; demais municípios do NE: 30%; Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste (exceto São Paulo e municípios da SUDENE): 18%; Região Sul e São Paulo: 15%.</li> <li>- Em qualquer caso o valor do bônus não poderá ultrapassar a R\$ 1.000,00.</li> <li>- Para os contratos em situação de inadimplência em 3/12/2007: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Permissão para quitação das parcelas vencidas com os bônus de inadimplência até a data da renegociação;</li> <li>b) Ajuste do saldo devedor sem os encargos de inadimplemento, com a concessão dos bônus contratuais;</li> <li>c) Pagamento de 1% do saldo devedor vencido;</li> <li>d) Distribuição do saldo vencido, após a dedução do percentual de 1% pago, nas parcelas vincendas a partir de 2009.</li> <li>e) Redução das novas taxas de juros e bônus para os que efetuarem a renegociação no prazo previsto</li> </ul> </li> <li>- Para os contratos em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2008 até 31/05/08: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ajuste do saldo devedor sem os encargos de inadimplemento;</li> <li>b) Pagamento da parcela de 2008, com os novos bônus de inadimplência até a data final da renegociação;</li> <li>b) Amortização no saldo devedor do valor referente ao bônus, para os que pagaram a parcela de 2008, até a data de 31/05/2008.</li> </ul> </li> <li>- Autorização para o vencimento anual dos contratos com previsão de parcelas com prazo inferior a um ano</li> </ul>
CRÉDITO FUNDIÁRIO – Individualização das Dívidas	Art. 26	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Autoriza a individualização dos financiamentos desde a edição da Lei Complementar nº 93/98 até 31 de dezembro de 2004.</li> <li>- Para a individualização exige-se a adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, veda a regularização parcial do imóvel;</li> <li>- O imóvel permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se apenas a garantia fidejussória coletiva, sendo permitido o seu desmembramento em parcelas e a averbação do gravame hipotecário por parcela.</li> <li>- Os custos da individualização serão repassados aos mutuários e distribuídos nas parcelas vincendas, limitado a 5% do valor da operação individualizada.</li> </ul>
Programa de Aquisição de Alimentos - PAA	Art. 27	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Autoriza a concessão de rebate de até 50% do saldo devedor das operações realizadas em 2003 e 2004;</li> </ul>

## RESUMO MP 432, DE 2008 – FUNDOS CONSTITUCIONAIS

LEI 11.322/2006 (REGIÃO NORDESTE)	Art. 27, 28	<p>- Autoriza a renegociação dos contratos até R\$ 35 mil que tenham sido objeto de renegociação com base na Resolução 2.765/2000 do CMN.</p> <p>- Prorroga para 31 de outubro de 2008 o vencimento da 1ª parcela dos contratos renegociados cujo valor original não ultrapassem a R\$ 15 mil.</p> <p>- Concessão de Bônus de 25 para 45% para os financiamentos entre R\$ 15 e R\$ 35 mil renegociados com base no artigo 2º da Lei 1.322/06.</p>
FCO, FNO e FNE – Dívidas contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007 - Inadimplentes	Art. 29	<p>- Permite a renegociação das operações contratadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência, e que não tenham tido tratamento específico pela MP 432/08, nas seguintes condições:</p> <p>a) Ajuste do saldo devedor sem os encargos de inadimplemento, e corrigindo pelos encargos de normalidade até a data do vencimento;</p> <p>b) Multa de 2% ao ano a partir da data do vencimento até a data da renegociação;</p> <p>c) Pagamento de 2% do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;</p> <p>d) Prorrogação do saldo remanescente por até 4 (quatro) anos contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 01 (um) ano adicional por prestação vencida e não paga.</p> <p>e) Proibição de contratação de novo crédito de investimento com recursos controlados do crédito rural até a quitação do financiamento de investimento prorrogado.</p>
FCO, FNO e FNE – Créditos de investimento contratados ou renegociados até 31 de dezembro de 2007 – Adimplentes em 30 de abril de 2008.	Art. 30	<p>- Autoriza a renegociação destas operações de crédito de investimento, uma vez comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, desde que não tenham sido objeto de outras medidas previstas na MP 432/08, nas seguintes condições:</p> <p>a) Pagamento mínimo de 40% da parcela de 2008;</p> <p>b) Distribuição do saldo devedor atualizado em até três prestações anuais acrescidas ao cronograma de pagamento;</p> <p>c) Comprovação de que a incapacidade de pagamento decorreu de dificuldade na comercialização dos produtos; frustração de safra; ou eventual ocorrência prejudicial ao desenvolvimento das explorações;</p> <p>d) limita 30% do número de operações de investimento por instituição financeira, em situação de inadimplência.</p> <p>e) Proibição de contratação de novo crédito de investimento com recursos controlados do crédito rural até a quitação do financiamento objeto da renegociação.</p> <p>- A limitação de 30% da carteira da instituição não se aplica aos municípios com decreto de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo governo federal.</p>
CONTRATOS MIXADOS DO FNE	Art. 31	<p>- Autoriza a reclassificação, exclusivamente para o FNE, das operações de crédito rural com recursos do FNE mixados com outras fontes (EX. FAT, BNDES, etc), nas seguintes condições:</p> <p>a) O saldo devedor será considerado como nova operação de crédito rural;</p> <p>b) Os critérios de atualização do saldo devedor será fixado de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário;</p> <p>c) A nova operação de crédito terá como encargos financeiros os definidos para o FNE em razão da localização do produtor.</p> <p>OBS: Aplicam-se a estas operações o disposto nos artigos 29 e 30.</p>
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS	Art. 33	<p>- Autoriza os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais até o final da renegociação (31/12/2008) para os mutuários que manifestarem formalmente o interesse em renegociar até 30 de setembro de 2008.</p> <p>- Exige que o mutuário desista de todas as ações judiciais que tenha por objeto a dívida a ser alongada ou liquidada.</p> <p>- Suspende o prazo de prescrição das dívidas no âmbito dos Fundos Constitucionais até 30 de setembro de 2008.</p>

<p>FUNDOS CONSTITUCIONAIS – Substituição do encargos financeiros – operações contratadas até 14 de janeiro de 2001.</p>	<p>Art. 44</p>	<p>- Autoriza a substituição dos encargos pós-fixados e lastreados em recursos do FNO, FNE ou FCO, por solicitação do mutuário e formalização de aditivo ou instrumento de crédito, pelos seguintes encargos prefixados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006: os previstos na Lei nº 10.177/01</li> <li>- Período de Janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007</li> </ul> <p>a) Mini-produtores: 5% ao ano;  b) Pequenos Produtores: 7,25% ao ano;  c) Médios Produtores: 7,25% ao ano;  d) Grandes Produtores: 9,0% ao ano.</p> <p>A partir de 1º de Janeiro de 2008:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os juros definidos para o programa;</li> <li>b) Mini-produtores: 5% ao ano;</li> <li>c) Pequenos produtores: 6,75% ao ano;</li> <li>d) Médios produtores: 7,25% ao ano;</li> <li>e) Grandes Produtores: 8,5% ao ano.</li> </ul> <p>- Autoriza a aplicação destas taxas de juros às operações já renegociadas ou que vierem a ser renegociadas com base na Lei nº 11.322/06.</p> <p>- Os mutuários que optarem por renegociar com base neste artigo aplicar-se-á os bônus de adimplemento previstos no parágrafo 5º do artigo 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações possuem.</p>
<p>FCO – FAT Integrar</p>	<p>Art. 45</p>	<p>Autoriza a reclassificação das operações contratadas através da Linha Especial de Crédito FAT – Integrar, para o Fundo Constitucional do Centro – Oeste – FCO, passando as operações a serem regidas pelas normas do Fundo, mantendo as mesmas condições de prazo e classificação originalmente contratadas.</p>

## RESUMO MP 432, DE 2008 – DIVIDA ATIVA DA UNIÃO

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas ou que vierem a ser inscritas até 30 de novembro de 2008.	Art. 8º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Autoriza a renegociação ou liquidação das dívidas originárias de operações de crédito rural inscritos ou que vierem a ser inscritas até 30 de novembro de 2008 em dívida ativa nas seguintes:               <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Concessão de descontos para liquidação até 30 de dezembro de 2008 que variam de 40 a 75% sobre o saldo devedor, acrescido de rebates fixos que variam de R\$ 1,0 mil a R\$ 26 mil, conforme o porte da dívida.</li> <li>b) No caso de renegociação:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>- Prazo para renegociação: 30 de dezembro de 2008.</li> <li>- Pagamento em até 5 (cinco) anos em parcelas semestrais ou anuais;</li> <li>- Juros: taxa selic;</li> <li>- Concessão de descontos que variam de 35 a 70% sobre o valor da prestação, acrescido de desconto percentual equivalente à relação percentual entre o desconto fixo e o montante da dívida.</li> <li>- Exige a confissão irrevogável e irretratável da dívida e a desistência de todas as ações judiciais que tenham por objeto a dívida renegociada.</li> </ul> </li> <li>c) Desconto adicional de 10% para a liquidação das operações inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, cujos mutuários esteja situados na região da SUDENE</li> <li>d) Autoriza a suspensão dos processos administrativos e judiciais de cobrança..</li> <li>e) Suspende o prazo de prescrição das dívidas originárias de crédito rural até 30 de dezembro de 2008</li> </ul> </li> </ul>
---	---------	---

## RESUMO MP 432, DE 2008 – MEDIDAS DIVERSAS

CRÉDITO RURAL	Art. 36, 37, 40	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Autoriza o financiamento de atividade e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários através de linha de crédito rural quando destinado a agricultores ou empreendedores rurais;</li> <li>- Inclui os cerealistas (atravessadores), madeiros e agroindústrias entre os beneficiários do crédito rural.</li> <li>- Autoriza o financiamento no âmbito do crédito rural de unidades armazenadoras de cooperativas, quando situadas no perímetro urbano dos municípios produtores;</li> <li>- Autoriza o penhor de produtos florestais madeiros entre as garantias do crédito rural, bem como o financiamento da atividade florestal através do crédito rural.</li> </ul>
CRÉDITO RURAL – Lei 11.524/2007	Art. 38	- Prorroga para 30 de setembro de 2008 o prazo para contratação dos financiamentos destinado à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.
CRÉDITO RURAL – Lei 10.186/2001	Art. 39	- Autoriza o financiamento pelo PRONAF de atividades de beneficiamento e industrialização.
FUNDOS CONSTITUCIONAIS – Leis 7.827/89 e 10.177/01	Art. 42; 43	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Torna facultativo o financiamento de empreendimentos de infra-estrutura econômica;</li> <li>- Autoriza o Conselho Deliberativo do Fundo elevar para 30% (vinte por cento) o teto do montante dos recursos destinados ao financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços.</li> <li>- Fixa em 4% os juros para as operações florestais para recuperação de áreas de reserva legal degradadas.</li> <li>- Autoriza a aplicação do bônus de adimplência de 25% a partir da data de inclusão do município na região do semi-árido.</li> </ul>
Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – Lei 10.696/03	Art. 46	- Autoriza a utilização dos recursos do PAA para pagamento do valor correspondente às contribuições para o INSS e ICMS.
Equalização de Juros – Lei 8.427/92	Art. 47	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exige que as instituições financeiras apresentem termo de responsabilidade pela exatidão das informações quanto à aplicação dos recursos equalizados ou subvencionados.</li> <li>- Autoriza a equalização de preços na comercialização de produtos, inclusive os oriundos de atividade de extrativismo, produzidos pelos agricultores familiares, suas cooperativas ou associações.</li> </ul>

		- Estabelece a participação do MDA e do Ministério do Meio Ambiente nas decisões relativas à equalização dos preços de comercialização dos produtos da agricultura familiar e extrativista, respectivamente.
AÇÃO EMERGÊNCIAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	Art. 49	- Autoriza o MDA a criar ação emergencial de apoio aos agricultores familiares para recuperação da capacidade produtiva e de renda, localizados em municípios em que ocorrem perda da produção por fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, nas seguintes condições: ^ a) Não serão amparados os produtores amparados pelo PROAGRO ou PROAGRO-MAIS ou outro seguro de produção; b) Os recursos deverão ser destinados para liquidação ou amortização do financiamento contraído no âmbito do PRONAF; c) As situações de emergência, os critérios de enquadramento dos municípios e produtores, bem como o limite dos benefícios serão regulamentados pelo Poder Executivo.
AÇÕES DE DEFESA	Art. 50	- Torna obrigatória a transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil, quando reconhecido o estado de calamidade ou emergência.
FUNDO DE GARANTIA SAFRA	Art. 51	- Inclui entre os eventos cobertos pelo Fundo Garantia – Safra, além da estiagem, o excesso hídrico, na região da SUDENE. - Restringe o benefício a apenas um pagamento anual por produtor residente nos municípios onde se verificar a perda de pelo menos 50% da produção por seca ou excesso de chuva. - Autoriza o pagamento retroativo na safra 2007/2008, por conta de excesso de chuva.



**DESCONTOS PARA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS****ANEXO I****Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010**

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

**ANEXO II****Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010**

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

**ANEXO III****Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008**

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

**ANEXO IV****Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação**

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

## ANEXO V

## Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

## ANEXO VI

## Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

## ANEXO VII

## Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

## ANEXO VIII

## Programa de recuperação da Lavoura Cacauera - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

## ANEXO IX

## Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

## ANEXO X

## Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	60	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	6.000,00
Acima de 100 até 200	40	16.000,00
Acima de 200	35	26.000,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

## ANEXO XI

## Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%